

PARECER Nº 314/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32/03

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal disponibilizar na Internet, dados relativos à dotação e execução de seu orçamento, gastos com pessoal, encargos sociais, investimentos e outras despesas correntes.

Hoje a Internet é uma realidade e a Administração Pública tem que, na medida do possível, disponibilizar via Internet os seus atos administrativos, o que possibilitará que o cidadão possa tomar conhecimento, por exemplo, dos procedimentos licitatórios abertos, o que fará com que um maior número de pessoas possa participar do mesmo, contribuindo, portanto, para que se selecione a melhor proposta.

Registre-se, ainda, que a disponibilização desses atos via Internet permitirá que a sociedade exerça um amplo controle da coisa pública.

É bom que se diga que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, garante o direito à informação, nos seguintes termos:

"art. 5º

...

XXXII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, da Carta Magna prevê a publicidade como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, da seguinte forma:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência..."

A nossa Lei Orgânica também, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;"

Também a Lei Orgânica ao cuidar da Administração Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a transparência como preceito a ser observado, no art. 81, nos seguintes termos:

"Art. 81 - a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único - **Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas**, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários." (grifo nosso)

Como vemos, o presente projeto pretende que a Câmara Municipal divulgue na Internet dados relativos à dotação e execução de seu orçamento, gastos com pessoal, encargos sociais, investimentos e outras despesas correntes em atenção ao princípio da publicidade e transparência e ao direito à informação.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 39, da Lei Orgânica do Município e no art.237, parágrafo único, inciso I, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

A proposta ampara-se nos arts. 5º, inciso XXXII, 37, "caput" da Constituição Federal e arts. 2º, inciso III, 13, inciso I, 37, "caput", e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/5/2005
 Celso Jatene - Presidente
 Aurélio Miguel
 Carlos A. Bezerra Jr.
 Jooji Hato
 José Américo
 Russomanno
 Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GILSON BARRETO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº0032/03

)Trata-se de Projeto Resolução, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa obrigar a Câmara Municipal de São Paulo, a disponibilizar dados referentes ao seu orçamento, contas e contratos, bem como a execução orçamentária do Município.

Apesar dos nobres propósitos do autor, a propositura não reúne condições de prosperar.

O eminente autor, ao invés de um projeto de lei, optou por fazer um projeto de resolução, abrangendo a disponibilização na internet de alguns atos no âmbito da Câmara Municipal. Ocorre, porém, que a iniciativa para a matéria é privativa da Mesa. Tal competência decorre da interpretação conjugada dos artigos 14, III e 27, I da LOM:

"Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 27 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14, nos termos do Regimento Interno".

Embora corretamente utilizado o veículo do projeto de resolução (art. 237, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno), para efeitos internos da Câmara Municipal, a matéria relativa a servidores públicos e organização administrativa dos serviços da Câmara Municipal, é de iniciativa legislativa privativa da Mesa, nos termos do art. 13, inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso II, alínea "g", do Regimento Interno.

Ressalte-se que somente a Mesa, na qualidade de responsável pela estrutura administrativa do Poder Legislativo, é quem poderá priorizar e optar pela implementação desta ou daquela atividade, provendo-lhe os recursos necessários (art. 13, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno).

No caso em exame, a propositura interfere no funcionamento e na execução de um serviço realizado pela Câmara, envolvendo sua estrutura e seus servidores.

Por outro lado, trata-se de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, o que enseja a aplicação do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sendo certo que a propositura não observou tais ditames. Esclareça-se que a lei exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000):

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio"... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar

em vigor e nos dois subseqüentes" (grifo nosso).

Face ao exposto, opina-se pela

ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/5/2005

Gilson Barreto - Relator

José Américo (contrário)

Soninha (contrário)